DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2679/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/2342/2016
PROTOCOLO	:	1661497
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	1- IDENOR MACHADO 2- DANIELA WELLER WAGNER HALL
CARGO	:	1- PRESIDENTE DA CÂMARA (1/1/15 a 31/12/16) 2- PRESIDENTE DA CÂMARA (1/1/17 a 31/12/18)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015
CONTRATADO	:	JAISON COUTINHO- ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA VIA WEB E DE DIGITALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEIS POR MEIO DE SOFTWARE VIA WEB COM TECNOLOGIA MÓBILE
VALOR INICIAL	:	R$ 119.640,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do **Contrato Administrativo n. 16/2015**, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Jaison Coutinho- ME.

Quanto ao procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 1/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n.** 782/2017 (pç. 25, fls. 207-209).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21658/2018** (pç. 43, fls. 804-808), nos seguintes termos:

> **Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1 e nº 2** ao **Contrato Administrativo nº 16/2015**, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados (CNPJ Nº 15.469.091/0001-86) e a empresa JAISON COUTINHO - ME (CNPJ Nº 11.103.343/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11446/2019** (pç. 46, fl. 1050), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos aditivos n. 1 e n. 2, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência (início em 15/12/16 e término em 14/12/17), conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 28, fls. 222-223)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 16/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência (início em 15/12/17 e término em 14/12/18), previsto em suas cláusulas primeira e segunda (pç. 32, fls. 556), bem como o reajuste de valor para R$ 122.678,85 para 12 (doze) meses, conforme cláusula terceira (pç. 32, fl. 557).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 16/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (pç. 28, fl. 224 e pç. 32, fl. 566) e das remessas dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 28, fl. 212. e pç. 32, fl. 547 respectivamente) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2** do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Jaison Coutinho- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak